

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

SR. PREFEITO MUNICIPAL: MANFRIED RUTZEN

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA-SC

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 244

Recebido em 16/03/16

às 14:27 horas



Vanessa Dalla Lana  
Matr 1122-3  
Município de Riqueza

PERTINENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO n.º 427,

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS n.º 05/2016

A CONSTRUTORA KLS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 23.645.114/0001-94, neste ato representado por sua representante legal Kelly Luiza Strapazzon, portadora do CPF: , com sede a Rodovia SC 283, s/n, bairro ACE BR 158, município de Palmitos, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.887-000, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinente a matéria, vem perante V. Exa, interpor o presente:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão proferida desta respeitável Comissão de Licitação que desabilitou a empresa, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:



## 1 – DOS FATOS:

Diante da convocação dessa instituição para o presente processo licitatório na modalidade tomada de preços, veio à recorrente participar juntamente com outras empresas, na qual apresentou toda a documentação de habilitação e proposta, buscando a devida contratação. Ocorre que na fase de habilitação a empresa foi inabilitada no ato.

Por fim, tal acertiva encontra-se sem qualquer respaldo, despida de qualquer fundamento, uma vez que os fundamentos alegados pela referida comissão por si só não possui forma de inabilitar a empresa.

Através da leitura da ata de reunião realizada na data de 9 de setembro de 2016, esta, reformada através de errata, comunicada no dia 12 de setembro de 2016, por esta Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou este respeitável colegiado:

“(…), frente ao equívoco fica alterada a habilitação costate na ata, devido à nova situação.

**Onde se lê** “Aberta a documentação verificou-se que: a empresa IGM ENGENHARIA LTDA ME apresentou Certidão negativa de FGTS vencida não atendendo o item 5.1.8 do edital; a empresa FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME, apresentou Certidão de Acervo Técnico que não corresponde ao Atestado de Capacidade Técnico Apresentado, não atendendo ao item 5.1.15 do edital; a empresa PAVTERRA TERRAPLENAGENS E OBRAS EIRELI ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica não compatível com as quantidades objeto da presente licitação não atenderam ao item 5.1.15 do edital; e a empresa CONSTRUTORA KLS EIRELI ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica de uma obra em andamento com apenas 40% do serviços executados, ficando assim não compatível com as quantidades objeto da presente licitação, não atenderam ao item 5.1.15 do edital, restando as quatro desabilitadas”

**Leia se** “Aberta a documentação verificou-se que: a empresa FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA – ME, apresentou Certidão de Acervo Técnico que não corresponde ao Atestado de Capacidade Técnico apresentado, não atendendo ao item 5.1.15 do edital; a empresa PAVTERRA TERRAPLENAGENS E OBRAS EIRELI ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica não compatível com as quantidades objeto da presente licitação não atendendo ao item 5.1.15 do edital; e a empresa CONSTRUTORA KLS EIRELI ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica de uma obra em andamento com apenas 40% do serviços executados, ficando assim não compatível com as quantidades objeto da presente licitação, não atendendo ao item 5.1.15 do edital, restando as três inabilitadas”.

Dessa forma, a condição da empresa IGM ENGENHARIA LTDA ME fica alterada de “inabilitada” para “habilitação pendente”.

  
Vanessa Dalla Lana  
Matr 1122-3  
Município de Riqueza



Considerando a alteração na situação da empresa, fica concedido novo prazo de 05 (cinco) dias para recurso. (grifos no original)

Pois bem, para inabilitar a impetrante na fase de habilitação, a Administração alinhou os seguintes motivos, **verbis**:

5.1.15 Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Desta forma, vem a RECORRENTE, apresentar suas razões:

## **2 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.15**

A Comissão Permanente de Licitação, constou em ata que a Recorrente “apresentou Atestado de Capacidade Técnica de uma obra em andamento com apenas 40% do serviços executados, ficando assim não compatível com as quantidades objeto da presente licitação, não atendendo ao item 5.1.15 do edital”.

Ora, Nobre Julgador,

O item 5.1.15, do presente edital, em suma, pede certidão de acervo de técnico (cat) de execução, em nome da empresa, de obras ou serviços executados, compatíveis em característica, quantidades e prazo com objeto desta licitação.

Entretanto, Excelência, é preciso demonstrar três apontamentos:

Primeiro: a presente certidão de execução está em nome da empresa.

Segundo: as características são semelhantes, com o solicitado do presente edital.

Terceiro: O presente atestado de capacidade é sim de uma obra que está em execução em uma área de 3.151,80M<sup>2</sup> (três mil cento e



  
Vanessa Dalla Lana  
Matr 1122-3  
Município de Riqueza

cinquenta e um virgula oitenta metros quadrados), contudo, ainda não foi concluídas em razão de força maior.

Nota-se Excelência, que a empresa vem executando a obra, da qual, salvo melhor juízo, é compatível com a obra ora licitada e possui as mesmas características.

Ademais, a lei 8.666 de 1993, em seu artigo 30, § 3º, mostra claramente que não é preciso ter a obra já executada, contudo, a mera comprovação de aptidão através de atestados e obras e serviços, executados, já demonstram a **CAPACIDADE**, para participação do certame, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Registra-se, ainda Excelência, que no presente edital mais precisamente, no item 5.1.15, não há qualquer informação quando da metragem/quantidade máxima executada e a mínima, aceita pela respeitável Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, a respeitável Comissão Permanente de Licitação, se quer observou minuciosamente o que dispõe o item dito alhures. Deixando assim, a recorrente sem amparo no momento do certame.


Além disso, salvo melhor juízo, aparenta-se que a Comissão Permanente de Licitação, esta com intuito de inabilitar a recorrente, uma vez que esta devidamente demonstrado que a empresa possui capacidade de executar a obra, objeto da licitação.

Porém a respeitável Comissão, com devida vênia, ao não observar como mencionado corretamente poderá prejudicar a recorrente. Neste Diapasão a comissão esta infringindo a Lei 8666/93 em seu artigo 30, § 5º, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



  
Vanessa Dalla Lana  
Matr 1122-3  
Município de Riqueza

Diante do exposto, conclui-se que não foi cumprida a regra explícita no edital de licitação, o qual é sabido e concebido é a lei interna que vincula aos seus termos tanto os licitante como a Administração que o expediu, por ser um dos princípios norteadores do certame, que se destina a garantir a igualdade dos participantes.

Tanto é que está preconizado no art. 3º da Lei n.º 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g/n).

Desta forma, a empresa ora RECORRENTE, cumpriu com as exigências do presente edital.

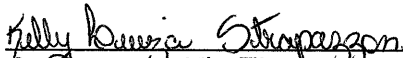
### 3 DO PEDIDO:

Diante do exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, reconsidere sua decisão, habilitando à recorrente. Na hipótese disso não ocorrer, o que não se espera, faça este subir à autoridade superior em consonância com o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitante para devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo e Estatuto.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

  
Vanessa Dalla Lana  
Matr 1122-3  
Município de Riqueza

Palmitos/SC 16 de Setembro de 2016.

  
Construtora Kls Eireli ME  
CNPJ 23.645.114/0001-94

23.645.114/0001-94  
CONSTRUTORA  
KLS EIRELI - ME  
ROD. SC 283, 3/1º - CASA  
ACE BR 158 - PALMITOS - SC  
CEP: 89.887-000